

PROCURADORIA GERAL

PL N° 103/2020.

AUTORIA: Ver (a). PROF^a. JACQUELINE.

EMENTA DO PROJETO: “DISPÕE sobre a divulgação de contatos de costureiras/artesãs que confeccionam máscara de tecidos na página oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE CONTATOS DE COSTUREIRAS/ARTESÃS QUE CONFECCIONAM MÁSCARA DE TECIDOS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO EM OUTRO PODER – INCONSTITUCIONALIDADE POR FERIMENTO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 14, DA LOMAN, ART. 2º CF) – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA - NÃO PROSSEGUIMENTO.

I – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL n° 103/2020 de autoria do Ver. Profa. Jacqueline cuja ementa é “DISPÕE sobre a divulgação de contatos de costureiras/artesãs que confeccionam máscara de tecidos na página oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal, e dá outras providências”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que determina a divulgação pelo Executivo e Legislativo de costureiras e artesãs confeccionam máscara de tecidos.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo o processo legislativo deverá observar o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

E sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento, através da vereadora proponente relativamente ao auxílio na divulgação de trabalhos de costureiras e artesãs.

Inobstante a boa intenção da proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria obrigação ao Executivo ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo suspenda o prazo de validade dos concursos públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Assim, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, pode-se concluir que as atribuições relativas a condutas administrativas estão afeitas ao Chefe do Executivo, de forma que é vedado ao Legislativo determinar a forma como aquele poder deve dirigir a Administração pública municipal.

Não que a matéria seja inconstitucional, mas sim que em se determinado que Legislativo obrigue o Executivo a praticar determinado ato, haverá inconstitucionalidade.

Relativamente à obrigação de divulgação pelo Legislativo, a competência para gerência administrativa é da Mesa Diretora. Nesse sentido veja-se o art. 21, II, b, do Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(omissis).

II – No âmbito administrativo:

(omissis);

b) dispor, ouvido o Plenário, sobre a criação e modificação dos serviços da Câmara, dar parecer a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos;

(omissis).

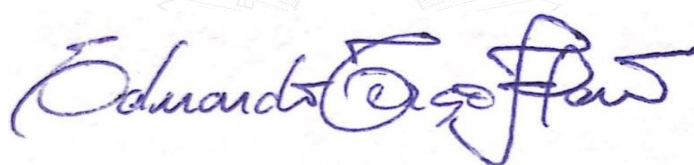
Portanto, serviços da Câmara, estando aí incluídos os de divulgação é matéria de competência da Mesa Diretora.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência e harmonia dos poderes, conforme art. 14 da LOMAN, e art. 2º da CF, bem como adentra à matérias de competência da Mesa Diretora da Câmara, razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento.

É o parecer.

Manaus, 20 de abril de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador